



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403274

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074379-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA, é agravado ADRIANO RAMOS DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTANA**
AGRAVANTE: **HOSPITAL SÃO CAMILO SANTANA**
AGRAVADO: **ADRIANO RAMOS DE CARVALHO**

VOTO N.º 27.319

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE VERBA NÃO ALIMENTAR. Decisão interlocutória que indefere pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho reformada. É cabível a expedição de ofício ao INSS e ao MPT para averiguar possível vínculo empregatício ou recebimento de aposentadoria pelo devedor, considerando-se que a impenhorabilidade dos salários e aposentadoria não é absoluta. Precedentes.
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença, envolvendo cobrança de despesas médico-hospitalares, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho (fls. 112/113 dos autos principais).

Agrava o autor pretendendo a reforma da decisão. Alega, em síntese, o cabimento da expedição de ofício ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho, para verificar possível existência de vínculo empregatício ou de recebimento de aposentadoria pela parte executada.

Sem contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de cumprimento de sentença, envolvendo cobrança de despesas médico-hospitalares, que indeferiu pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério Público do Trabalho (fls. 112/113 dos autos principais).

Todavia, e com toda vênia, a decisão comporta reforma.

É cabível a expedição de ofício ao INSS para averiguar possível vínculo empregatício ou recebimento de aposentadoria pelo devedor, considerando-se que a impenhorabilidade dos salários e aposentadoria não é absoluta.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência deste Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS - PENHORA DE SALÁRIO Pleito para expedição de ofício ao INSS para se verificar posteriormente da viabilidade de eventual penhora salarial dos executados - Cabimento - Impenhorabilidade de salários ou provimentos que, segundo atual posicionamento do STJ, pode ser mitigada, admitindo-se a penhorabilidade das verbas comentadas, reservando ao devedor a manutenção do mínimo existencial Regra do art. 833, inc. IV, do CPC, que é passível de flexibilização para equilíbrio dos princípios relativos à execução - Entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte - Inexistência, aliás, de efetivo pedido de penhora salarial Questão que se aduzida deverá vir a ser enfrentada oportunamente nos autos. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098140-98.2024.8.26.0000; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. Decisão que indeferiu a expedição de ofício requerido pelo Ministério Público ao INSS, com vistas a obter informações sobre benefício previdenciário ou assistencial de titularidade do réu e, em caso positivo, a penhora de 20% do seu valor até integral satisfação do débito, sob o fundamento de impenhorabilidade de valores oriundos de benefício previdenciário, e que visam a manter a dignidade de vida do agravante. Inteligência do art. 833, IV e X, CPC. Impenhorabilidade legal que não é absoluta, cabendo relativizações em concreto. Entendimento do C. STJ nos autos do EREsp 1.874.222. Precedentes. Bloqueio de proventos que é possível, desde que em patamar razoável e que não prejudique a subsistência do devedor. Caso dos autos em que não foi demonstrado que o executado seja titular de algum benefício previdenciário ou assistencial. Ausência de

demonstração que impede a pronta flexibilização da impenhorabilidade. Situação que recomenda a expedição de ofício ao INSS apenas para obter informações sobre possível benefício. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2101944-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Ouros - Vara Única; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu a expedição de ofício ao INSS. Irresignação da exequente. Cabimento da expedição dos ofícios para que, depois, diante de eventual requerimento específico e fundamentado, possa ser aferida a aplicabilidade ou não da penhorabilidade parcial dos vencimentos, admitida em situações excepcionais. Autorização para expedição de ofício com a finalidade de verificar o exercício de eventual emprego formal ou o recebimento de verbas previdenciárias pelo agravado. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327276-93.2023.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E MINISTÉRIO DO TRABALHO PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES DAS PARTES EXECUTADAS. POSSIBILIDADE. MEDIDAS QUE VISAM A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. INFORMAÇÕES QUE SERVEM COMO UM MEIO PARA SUBSIDIAR EVENTUAL PEDIDO DE CONSTRIÇÃO DE BENS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A obtenção de informações da parte executada perante o INSS e Ministério do Trabalho nada mais é do que um meio para um fim: a obtenção de informações que servirão de subsídio a eventual pedido de constrição. Tal medida, diante das circunstâncias do caso, precipuamente o longo período de tentativas frustradas de constrição de bens em nome da parte executada, são condizentes com a busca pela efetividade da execução. (TJSP; Agravo de Instrumento 2145332-27.2024.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS a fim de averiguar eventual vínculo empregatício da ré - Admissibilidade, visto que a diligência não pode ser realizada diretamente pelo credor Decisão reformada - RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2090584-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2024; Data de Registro: 13/06/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica deferida a medida solicitada pela agravante.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator